
EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, LEONDINIZ GOMES em substituição ao Conselheiro Severiano José Costandrade.

Autos nº 12238/2017

4ª Relatoria

Tomada de Contas Especial

Entidade vinculada: Secretaria da Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins

Responsável: MORGANA NUNES TAVARES GOMES

MORGANA NUNES TAVARES GOMES, já qualificada nos autos epigrafados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado que esta subscreve, apresentar **MEMORIAIS** com fulcro no art. 210, II, do RITCE-TO e art. 5º LV da Constituição Federal, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

Sopesado no princípio da ampla defesa e contraditório (art. 5, LV, CF/88), imprescindível levar ao conhecimento deste juízo relevantes pontos para o julgamento da presente Tomada de Contas Especial, considerando as razões contidas na Análise de Defesa (Evento 82 – Item 7) e no parecer emitido pelo Ministério Público de Contas (Evento 93 – Item 11.7), especialmente quanto às irregularidades apontadas.

I. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

No presente caso já operou a prescrição quinquenal, pois assinatura da peticionária na fl. 4402 do evento 9 - AnexoIaXXII_ProcaVOLaXXIIapdf.pdf data de 14/06/2016, e a citação a CITAÇÃO Nº 1869/2020, evento 20, e a Declaração de Envio em 09/10/2020 (evento 36). Ademais, fatos administrativos se originaram no ano de 2011, cujo lapso temporal ultrapassa a 09 (nove) anos até a abertura do processo.

Nesse sentido precedente desta e. Corte de Contas:

5. Recurso. Recurso Ordinário. Prescrição da Pretensão Punitiva. Prazo Quinquenal.

Reiteradas decisões do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins consideram que configura a prescrição da pretensão punitiva quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato, o responsável ou interessado não for citado para apresentar o contraditório e ampla defesa. [\[Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes. Resolução nº 222/2016 – Pleno. Julgado em 08/06/2016. Processo nº 13.324/2015\].](#)

Portanto, está claro que o caso, contra a requerente, foi afetado pela prescrição.

II. DO MÉRITO

01. Sobrepreço nos valores do Custo do Km (Quilometro), no valor de R\$ 426.881,80, fls. 17 do relatório, estando em desacordo com art. 43 incisos IV da Lei Federal nº 8.666/93 e Princípio da Economicidade. (Item 2.4 do Relatório, Conduta: Ordenar as despesas com sobrepreço referente ao mês de junho de 2016, Subitem 2.4.9. A metodologia e a demonstração dos cálculos constam nos anexos I, II, III, IV, V e VI do Relatório).


Compulsando os autos e, especialmente, as considerações contidas na Análise de Defesa (Evento 82 – Item 7) e no parecer emitido pelo Ministério Público de Contas (Evento 93 – Item 11.7), tem-se que não merecem prosperar.


As razões utilizadas pelo corpo de auditores e o *parquet* de contas para responsabilização da requerente residem nas afirmações genérica de que “*não houve o cuidado, a precaução quanto à liberação dos recursos*” e que “*autorizou a liberação de recursos, decorrente do contrato vicioso*”, **porém, sem razão.**

Inicialmente, imperioso consignar que se trata de processo licitatório com sua instauração ocorrida no ano de **2011** e prorrogado, com respaldo em pareceres técnicos de controle interno e autorização jurídica, até o

período em que a ora requerente ocupou, **interinamente**, a função de Secretária de Estado da Educação do Estado do Tocantins (de **16/06/2016 a 26/06/2016**), ou seja, absolutamente **desproporcional e desarrazoado** exigir que ela, nesse curtíssimo período de tempo (10 dias) procedesse à análise de **TODOS** os processos licitatórios vinculados à SEDUC e constatar, de forma minuciosa, o suposto sobrepreço do objeto licitado; mais ainda de processos em que houve continuidade e decorreram de gestões passadas, isto é, que guardam presunção de legitimidade e veracidade dos atos anteriormente praticados, sob pena prejuízo na continuidade do serviço público.

Inclusive no único documento de autorização de pagamento de contrato já em execução, contida na fl. 4402 do evento 9 - AnexoIaXXII_ProcaVOLaXXIIapdf.pdf consta a seguinte ressalva ↓:




GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES

ANEXO VII AO DECRETO Nº. 5.378, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016.
AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO Nº. 218/2016
(Extracota/Emenda Parlamentar)

DA (O): SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES
PARA: SECRETÁRIO DA FAZENDA

Senhor Secretário,

FICA AUTORIZADO O PAGAMENTO da importância de **R\$ 2.027.096,98** (dois milhões, vinte e sete mil e noventa e seis reais e noventa e oito centavos) Processo nº **2011/2700/00723**.

Classificação Orçamentária: 27010.12.368.1156.2116 - 3.3.90.33

Fonte(s):	Recurso(s):
0216000000	Salário Educação


Fornecedor / Empresa: PONTE ALTA TURISMO LTDA

Objeto da Despesa: Atender despesas com contratação de empresa especializada em transporte para conduzir alunos da rede estadual de ensino do Tocantins da zona rural.

Palmas, 10 de junho de 2016

Fica autorizado, observando os aspectos legais, formais e éticos do Procedimento Administrativo.

Em 14 / 06 / 16


Ordenador de Despesa

Morgana Gomes
Subsecretária de Estado da
Educação, Juventude e Esportes
ATO nº 114 - NFA

Gerência de Execução Orçamentária, Financeira e Fundos - 29.63.2216.1477
Praça dos Girassóis, 6/n, Esplanada das Secretarias, Marco Central CEP 77.001-906
www.seduc.to.gov.br

Isto porque não se estava autorizando a contratação de uma despesa e também por não ter a requerente capacidade técnica para aferir processo licitatório; planilha de preços; atesto em quilometragem, etc.. pois para

isto a SEDUC dispõe de um corpo técnico. **Portanto, era inexigível conduta diversa de quem estava, INTERINAMENTE, exercendo um cargo político e que apenas autorizou um pagamento de contrato em execução e por dever do cargo e para não parar a prestação dos serviços essenciais: transporte escolar.**

Dessarte, diferentemente do sustentado pelos auditores e *parquet*, a análise quanto ao preço orçado (se compatível ou não com o preço de mercado) não compete à autoridade máxima ordenadora de despesas, **já que faz parte da fase interna do processo licitatório e de competência da respectiva comissão de licitação e controle interno do Estado**, do qual a requerente não participou; até porque, para aferição de sobrepreço, é necessária análise técnica da composição de custos do objeto contratado e dentre outros fatores que fogem da competência da requerente, na qualidade de Secretária de Estado interina; mais ainda se tratando de contratação continuada, decorrente processo licitatório concluído em gestões passadas e com comprovação e atesto do serviço prestado pelo fornecedor contratado.

Entrementes, afigura-se fora dos padrões esperados pelo “homem médio administrativo” ou “gestor médio” exigir, para pagamento de um **contrato em curso, com parecer jurídico e do controle interno favoráveis e com o atesto na prestação dos serviços**, a análise da compatibilidade do preço cobrado, já que, como já mencionado alhures, trata-se de fase interna do processo licitatório (art. 43, VI, da Lei nº 8.666/1993).

Imputar responsabilidade à requerente sob o argumento vago e ilegítimo de que, ao autorizar pagamento, houve “anuência de todo procedimento realizado”, é **inconcebível**; permitir tal premissa, é exigir que a requerente revisasse, **nos 10 (dez) dias** que exerceu a função de Secretária de Estado, todos os processos licitatórios em curso, o que não é razoável e exigível, vez que acompanhados pelo órgãos de controle interno do Estado que compõe a estrutura permanente da administração pública.

Assim, inexistiu conduta ilícita por parte da requerente, vez que **não** agiu de forma dolosa ou sequer culposa para o alegado sobrepreço do objeto contratado, pois apenas agiu em observância aos princípios da administração pública e, especialmente, deu continuidade aos atos e procedimentos administrativos (atestados pelos órgãos de controle e jurídico do Estado) no período em que ficou como Secretária de Estado.

Exigir da requerente a análise de todos os processos em curso antes de autorizar qualquer pagamento é impossível e absurdo, além do que a SEDUD literalmente ficaria parada. Agora imagina deixar de pagar transporte escolar, o caos que geraria???

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, levando-se em consideração as justificativas e documentação anexadas na Defesa (Evento 82), requer acolha a preliminar de prescrição, e caso superada, requer a improcedência da presente Tomada de Contas Especial, a fim de afastar a responsabilidade e qualquer imputação de débito ou multa à requerente.

Termos em que, pede deferimento.

Palmas/TO, 20 de março de 2023.

MÁRCIO GONÇALVES
Advogado OAB/TO nº 2.554